



**COMITÊ PARALÍMPICO
BRASILEIRO**



Processo nº: 0637/2026

Modalidade: Pregão Eletrônico – SRP

Objeto: Prestação de serviços de transporte de passageiros convencional e acessível

Assunto: Análise Recurso Administrativo – Licitação

Prezada Sra. Supervisora Jurídica,

1. Relatório

Trata-se da interposição de recurso administrativo apresentado pela empresa VIACAO ESTEVAM TRANSPORTE & TURISMO LTDA (CNPJ: 18.953.202/0001-13) (ref.: 076998/26), no âmbito do Pregão Eletrônico nº 057/CPB/2026, cujo objeto consiste na constituição de Sistema de Registro de Preços para a prestação de serviços de transporte de passageiros convencional e acessível, conforme Termo de Referência anexo ao Edital final publicado (ref.: 069110/26).

As razões recursais versam, em síntese, sobre a inabilitação da Recorrente para o lote 3, a qual se deu em razão do não atendimento pela Recorrente ao disposto no item 4.1.5.3 do Edital, que trata da comprovação, por meio de atestados de capacidade técnica, da prestação de serviços realizados com ônibus referentes ao lote arrematado, quais sejam, ônibus executivo convencional, na quantidade mínima de 10 (dez) ônibus simultaneamente.

Isso porque os atestados que foram apresentados durante a sessão pública careciam de demonstrar a simultaneidade do quantitativo dos ônibus em relação ao serviço atestado. Tal questão foi objeto de diligência durante a sessão pública e, posteriormente, de recurso pelas empresas vencedoras dos lotes 1 e 2. Na ocasião, foi entendimento desta Assessoria pela inabilitação da empresa VIACAO ESTEVAM TRANSPORTE & TURISMO LTDA, ante a não comprovação do requisito previsto no Edital (ref.: 071794/26).

Assim, procedeu-se à retomada da sessão pública para o lote 3 e, ao final, restando o lote fracassado, insurge-se a Recorrente com a submissão de novo recurso sobre a mesma matéria.

É o relatório.

2. Análise Jurídica

Valendo-se estritamente do que consta consignado nos autos, a partir da análise das razões recursais (ref.: 076998/26) e da manifestação do Sr. Pregoeiro (ref.: 077047/26), infere-se que fora oportunizada à Recorrente, por meio de diligência, a complementação da instrução processual. Cita-se:

CENTRO DE TREINAMENTO PARALÍMPICO BRASILEIRO
Rod. dos Imigrantes, km 11,5 - Vila Guarani, São Paulo - SP, 04329-100



@braparalímpico



comitê paralímpico brasileiro



@brasilparalímpico



“Na diligência complementar, foram apresentados 12 CRLV-e, quadros referentes aos serviços realizados para a Prefeitura de Itapetininga e relatórios de rastreamento.

A análise registrou que os 12 CRLV-e correspondiam às placas indicadas no Anexo I e que a Viação Estevam figurava como proprietária desses veículos. Todavia, também registrou que o CRLV-e, isoladamente, demonstra propriedade, espécie, categoria, ano e lotação, mas não comprova a efetiva utilização concomitante desses veículos na execução do serviço atestado.” (ref.: 077047/26 – pág. 2)

Logo, depreende-se que o resultado da diligência complementar confirmou as considerações já trazidas quando da manifestação desta Assessoria sobre a temática, a qual merece destaque:

“Portanto, servindo o presente, para análise dos fatos e argumentos constantes dos autos, entende-se não haver elementos suficientes que comprovem que os atestados referenciados pela Comissão, que foram objeto de diligência e posterior recurso, atendem ao requisito previsto no item 4.1.5.3 do Edital.

Nesse sentido, não se mostra adequada, neste momento, a realização de novas diligências complementares, uma vez que se trata de requisito expressamente previsto no Edital e, por razoabilidade, já foi oportunizada diligência durante o certame, tendo a Recorrida, ainda, contado com oportunidade para apresentar os documentos e esclarecimentos em sede de contrarrazões.” (ref.: 071794/26 – pág. 5)

Assim sendo, não se vislumbra, nas novas razões recursais apresentadas, elementos fáticos e jurídicos que demandem a revisão dos atos praticados e da consequente manifestação do Sr. Pregoeiro que, para o segundo recurso apresentado, ora objeto de análise, entendeu pelo não provimento do recurso, em razão da não comprovação do requisito de qualificação técnica previsto no item 4.1.5.3 do Edital e, por consequência, restará fracassado o lote 3 do certame.

3. Conclusão

Ante o exposto, opina-se pela manutenção da decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro (ref.: 077047/26), com o conhecimento do recurso administrativo, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela IMPROCEDÊNCIA, ante a ausência de comprovação do requisito de qualificação técnica previsto no item 4.1.5.3 do Edital.

Ato contínuo, declare a Autoridade Competente o lote 3 fracassado.

Por fim, visando à completude da instrução processual e a observância ao princípio da publicidade dos atos, considerando que, após análise jurídica que já havia opinado pela inabilitação da empresa VIACAO ESTEVAM TRANSPORTE &





**COMITÊ PARALÍMPICO
BRASILEIRO**



TURISMO LTDA, ainda no âmbito do primeiro recurso, foram realizadas diligências complementares com a empresa, entende-se estar pendente a juntada nos autos do conteúdo da referida diligência, posto que o que consta no processo são apenas as razões recursais e a manifestação do Sr. Pregoeiro, fazendo menção às motivações técnicas que o levaram a não dar provimento ao recurso.

No contexto prático, *“a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias”* (art. 168 da Lei Federal nº. 14.133/2021), e havendo discordância da manifestação jurídica, entende-se **recomendável** a complementação da instrução dos autos nesse sentido.

Não havendo outras considerações jurídicas a acrescentar, restituem-se os autos para as providências cabíveis.

É o que temos a expor.

São Paulo, 29 de setembro de 2026

**LEONARDO FONSECA GREGORIO
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/SP nº 514.097**

De: DEAJ – Departamento de Assessoria Jurídica

Para: DEAC – Departamento de Aquisições e Contratações

Prezado Sr. Coordenador do DEAC,

Com a manifestação precedente elaborada pelo(a) Advogado(a) Responsável, a qual acompanho, encaminho o presente para vossa apreciação, esperando sempre poder colaborar para o melhor desempenho das atividades nesta entidade.

São Paulo, 30 de setembro de 2026.

**NATACHA REID SULAHIAN FERREIRA
SUPERVISORA JURÍDICA
OAB/SP nº. 414.785**

CENTRO DE TREINAMENTO PARALÍMPICO BRASILEIRO
Rod. dos Imigrantes, km 11,5 - Vila Guarani, São Paulo - SP, 04329-100



@braparalímpico



comitê paralímpico brasileiro



@brasilparalímpico